



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2025/PMM – ALTERA A LEI Nº 1.701, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO TERMO "PORTADORES DE DEFICIÊNCIA" PARA "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM CONSONÂNCIA COM A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA ONU".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 1.701, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.”

SOLICITANTES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2025/PMM.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem como escopo precípuo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar o PROJETO de LEI nº 002, de 14 de fevereiro de 2025, que propõe a alteração da Lei nº 1.701, de 20 de dezembro de 2012, visando substituir o termo "portadores de deficiência" por "pessoas com deficiência" na legislação municipal.

A proposição legislativa em análise busca adequar a terminologia utilizada na legislação municipal aos padrões estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da ONU e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O PROJETO de LEI foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer jurídico acerca de sua constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa.

Feito este breve relato, passa-se à análise meritória da matéria.

II – ANÁLISE

O PROJETO de LEI nº 002/2025/PMM, ora sob exame, tem como objetivo primordial promover a adequação da legislação municipal aos preceitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, substituindo o termo "portadores de deficiência" por "pessoas com deficiência". Tal iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como no compromisso do Estado brasileiro com a promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Mensagem Executiva nº 003, de 14 de fevereiro de 2025, que acompanha o PROJETO de LEI, destaca a importância de utilizar a terminologia correta ao se referir às pessoas com deficiência, ressaltando que "rotular as pessoas por uma condição é limitante e errado". A referida mensagem enfatiza que a deficiência é uma condição social que pode ser minimizada por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais.

O artigo 1º do PROJETO de LEI altera o artigo 4º da Lei nº 1.701, de 20 de dezembro de 2012, para substituir o termo "portadores de deficiência" por "pessoas com deficiência". Tal alteração terminológica reflete a evolução do entendimento sobre a deficiência, que passa a ser vista não como uma característica inerente à pessoa, mas como uma



condição resultante da interação entre as limitações individuais e as barreiras impostas pelo meio social.

O artigo 2º do PROJETO de LEI estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição legislativa em análise encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A adequação da terminologia utilizada na legislação municipal aos padrões estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência representa um avanço significativo na promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito local.

III – DAS RECOMENDAÇÕES PERTINENTES

Em que pese a clareza e objetividade do PROJETO de LEI nº 002/2025/PMM, faz-se mister tecer algumas recomendações que visam aprimorar a sua aplicação e eficácia.

- 1. Divulgação e Sensibilização:** Recomenda-se que o Poder Executivo Municipal promova ações de divulgação e sensibilização acerca da alteração terminológica proposta pelo PROJETO de LEI, visando conscientizar a população sobre a importância de utilizar a terminologia correta ao se referir às pessoas com deficiência.
- 2. Capacitação dos Servidores Públicos:** Recomenda-se que o Poder Executivo Municipal promova a capacitação dos servidores públicos municipais para que estes possam utilizar a terminologia correta e adotar práticas inclusivas em relação às pessoas com deficiência.

IV – CONCLUSÃO

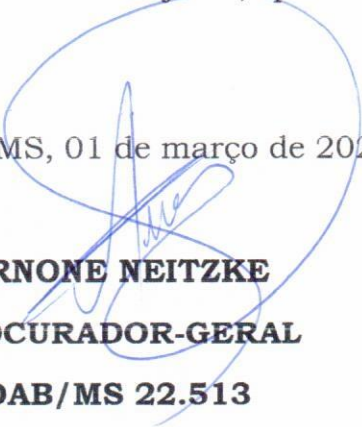
À luz do exposto, a análise do PROJETO de LEI nº 002/2025/PMM demonstra que a proposição legislativa em análise encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A adequação da terminologia utilizada na legislação municipal aos padrões estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência representa um avanço significativo na promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito local.



Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante deste Parecer Jurídico, observadas as recomendações acima citadas e assegurada a soberania do Plenário, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** favoravelmente pela aprovação do PROJETO de LEI nº 002, de 14 de fevereiro de 2025, considerando todos os aspectos legais, sociais e ambientais envolvidos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação dos Nobres Edis.

Maracaju/MS, 01 de março de 2025.


ARNONE NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513

PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei nº 002/2025/PMM, em suas versões originais, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, _____ de _____ de 2025.

Horário:

MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA

